



MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

Assunto: Imposto sobre rendimentos pagos pelo Estado da Bahia. Titularidade da receita, quando o pagamento não é efetuado mediante retenção na fonte. Art. 157, I e 158, I, da CF/88.

Despacho: Aprovo o PARECER/PGFN/CAT/Nº 1905 /2008, o qual estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca da exigência do imposto sobre rendimentos pagos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal de 1988.

GABINETE DO MINISTRO, em 12 de Setembro de 2008.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva

04 SET. 2008

01121057.001753.2008.000

P A R E C E R

PGFN/CAT/Nº 1925 / 2008

Imposto sobre rendimentos pagos pelo Estado da Bahia. Titularidade da receita, quando o pagamento não é efetuado mediante retenção na fonte. Art. 157, I, da CF/88.

Trata-se de consulta apresentada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, deputado Marcelo Nilo, ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em que expõe o seguinte:

2 - No final do ano de 2000, aproximadamente 100 deputados estaduais sofreram autuações, lavradas por auditores da Receita Federal, para exigir o pagamento de imposto de renda – pessoa física, incidente sobre quantias auferidas no período de 1995 a 1998, a título de “ajuda de custo” e “convocação extraordinária”.

3 - O imposto incidente sobre tais valores não fora objeto de retenção na fonte, ao argumento de que tais verbas teriam “nítido caráter indenizatório” e portanto estariam fora do campo de incidência do tributo.

4 - Em vista das autuações, a Assembléia Legislativa da Bahia, com orientação da Superintendência Regional da Receita Federal, resolveu efetuar o recolhimento do imposto de renda devido, com a conseqüente retificação das DIRF e a emissão de comprovantes de pagamento, para



possibilitar que os deputados providenciassem a retificação de suas declarações de rendimentos.

5 - Entretanto, ao invés de pagar o imposto de renda à União, o tributo foi recolhido aos cofres do Estado da Bahia, ao argumento de que caberia a aplicação, ao caso, do disposto no art. 157, I da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem”.

6 - Os recolhimentos não foram considerados pela Receita Federal, e os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal. Consta que os deputados ajuizaram ações anulatórias, para desconstituir as exigências.

7 - Ao final da consulta, há o seguinte resumo:

“14 – Em síntese, o certo é que:

- a) A diferença do imposto cobrado, devida ou não, foi paga de acordo com orientação da Receita (sic);
- b) Tal pagamento, ao contrário do que se tem afirmado, não se deu em desacordo ao art. 138 do CTN que dispõe sobre o instituto da denúncia espontânea, eis que o mesmo foi efetuado na sua integralidade;
- c) Pagar novamente implicaria em duplicidade de pagamento
- d) As verbas identificadas como ‘ajuda de custo’ e ‘convocação extraordinária’ têm inegável caráter indenizatório;
- e) O recolhimento do tributo ao Estado da Bahia decorreu do art. 157, I, da Constituição Federal, e do art. 868 do Decreto n. 3.000/99 (RIR);
- f) No âmbito federal os ilustres deputados e senadores que também recebem tais verbas não sofreram idêntica atuação do Fisco;
- g) A ação do Fisco Federal, inclusive em caráter retroativo, voltou-se tão somente contra as Assembléias Legislativas dos Estados e a única a regularizar tal situação



independentemente da apreciação do mérito da cobrança, foi a da Bahia;

Ante o exposto, espero e estou absolutamente convicto que Vossa Excelência sensível à questão como já demonstrado, identifique o caminho mais rápido e adequado para por fim a tais pendências, pondo-me à sua disposição para novos encontros, gestões com outros agentes políticos e outras esferas governamentais se necessário for”.

II

8 - Como se percebe, a consulta visa obter manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade da cobrança de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por deputados estaduais, classificados como “ajuda de custo” e “convocação extraordinária”.

9 - Dos argumentos apresentados é necessário, liminarmente, afastar parte deles.

10 - É informado que os deputados estaduais ajuizaram ações ordinárias para desconstituir as exigências.

11 - O presente parecer não irá, portanto, apreciar questões como o suposto caráter “indenizatório” das verbas auferidas pelos deputados estaduais, ou a responsabilidade tributária da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, eis que tais matérias certamente estão abrangidas na causa de pedir das ações judiciais.

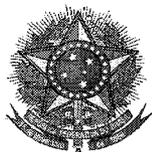
12 - Manifestação a respeito das questões acima referenciadas apenas reproduziria os argumentos já opostos às pretensões deduzidas em juízo¹.

¹ A PGFN, no Parecer PGFN n.º 1.084/2007, apreciou consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que questionou sobre a natureza jurídica dos valores recebidos por parlamentares sob a denominação de “verba indenizatória do exercício parlamentar”. Naquele caso, entendeu-se que tais recebimentos não importavam em acréscimo patrimonial dos deputados, visto que as quantias possuíam destinação específica e estavam sujeitas a prestação de contas.

Entretanto, **no caso concreto** o Judiciário tem decidido que as verbas auferidas pelos **deputados estaduais da Bahia**, denominadas “ajuda de custo” e “convocação extraordinária” sofrem a incidência do imposto de renda. Confirma-se a seguinte ementa de acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem como o voto vogal:

“EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATIVIDADE PARLAMENTAR. DEPUTADO ESTADUAL. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO NÃO ESPORÁDICA. CONVOCÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREVISÃO ART. 57, §§ 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO

I. O ingresso a título de ‘ajuda de gabinete’ e de ‘ajuda de custo’, na hipótese *sub examine*, não possui mínima aparência de indenização, por não se destinar, objetivamente, à recomposição de qualquer dano.



13 - Contudo, caberia averiguar se os alegados recolhimentos realizados pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia poderiam ser considerados efetivo **pagamento** do imposto de renda exigido aos i. deputados estaduais.

14 - É que, caso se conclua positivamente, tal não prejudicaria a pretensão defendida pela União em juízo. Ao contrário, implicaria no entendimento de que o imposto incidente sobre as verbas auferidas pelos i. deputados estaduais é realmente devido.

15 - Saliente-se que os valores cobrados, administrativamente e mediante execução fiscal, poderão estar acompanhados de multas e juros. A considerar que houve pagamento do imposto de renda, os contribuintes deverão pagar à União o restante do crédito tributário, o qual não está abrangido pelo art. 157, I, da CF/88. O dispositivo constitucional atribui aos Estados apenas o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos.

16 - Importante, nesse ponto, avaliar a argumentação, deduzida na consulta, de que os valores foram recolhidos anteriormente à fiscalização empreendida pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, fato que representaria "denúncia espontânea" prevista no art. 138 do CTN, e que afastaria a exigência de multas sobre o imposto exigido.

17 - Trata-se, evidentemente, de questão de fato sobre a qual, em face dos elementos disponíveis para fins de elaboração deste parecer, não é possível emitir opinião conclusiva. Todavia, foram acostados à consulta cópias de auto de infração de imposto de renda e de guias de recolhimento do tributo. Percebe-se, nesses documentos, que os valores foram pagos **após**

II. A convocação extraordinária está de acordo com o previsto no art. 57, §§ 6º e 7º, da Constituição.

III. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à Apelação e Remessa Oficial, por maioria.

VOTO VOGAL: A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO: Entendo no mesmo sentido do Relator que, com relação à ajuda de custo, só será caracterizada como indenizatória se comprovar os valores gastos como ajuda de custo. Inclusive trago um voto nesse sentido, que farei juntada, e com todas as vênias divirjo de Vossa Excelência e acompanho integralmente o Relator, entendendo que, com relação à ajuda de custo, como o próprio nome indica, deve estar vinculada ao custeio de alguma despesa específica, inerente ao exercício do cargo para ter assim a sua natureza indenizatória. Nesse prisma, nítido caráter salarial de uma rubrica paga indistintamente aos parlamentares duas vezes ao ano, que é o caso, se não me engano, no início e no final de cada sessão legislativa ordinária, independentemente da comprovação de despesas por parte do beneficiário, suscetível portanto, da incidência de Imposto de Renda. Com essas considerações, Senhor Presidente, peço vênias a Vossa Excelência, divergindo no sentido de acompanhar integralmente o Relator. Farei juntada de voto" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.023346-9/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS. APELANTE: FAZENDA NACIONAL. APELADO: JOSE MAGALHAES FILHO E OUTROS).



a lavratura dos autos de infração. Portanto, em face dessa documentação, não houve “denúncia espontânea” prevista no art. 138 do CTN.

18 - Perceba-se, por fim, que a opinião acerca do tema, na forma como delimitado no parágrafo 13 acima, poderá ter efeitos nos processos judiciais, tanto de execução fiscal quanto nas ações ordinárias, também mencionados *supra*.

III

19 - Esta PGFN já se debruçou sobre questionamentos envolvendo a aplicação do art. 157, I, da Constituição Federal. Para elaborar a presente opinião, foram consultados os Pareceres PGFN/CAT n.º 1647/2004, 271/2007 e 2283/2007; bem como os Pareceres PGFN/CRJ n.º 168/2005, 1536/2007 e 321/2008, dos quais são extraídas premissas importantes para a apreciação do problema.

20 - As primeiras análises se referem aos questionamentos que surgiram quando os contribuintes submetidos ao art. 157, I, da CF/88, alegando retenções indevidas, ajuizaram ações para requerer a restituição do imposto ou ordens judiciais que impedissem tais retenções.

21 - Tendo em vista esses fatos, as Coordenações-Gerais de Assuntos Tributários (CAT) e de Representação Judicial (CRJ) desta PGFN foram consultadas acerca da existência ou não de legitimidade passiva da União em tais ações.

22 - Nos pareceres, face a inexistência de legislação federal que regule, de modo específico, o art. 157, I, da CF/88, a questão é abordada com base nas normas que instituem o imposto de renda das pessoas físicas incidente sobre rendimentos em geral, notadamente a Lei 7.713/88 e a Lei 9.250/95².

²Lei 7.713/88

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

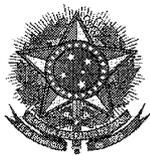
§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:



23 - Consoante tal regime, o imposto retido na fonte sobre os rendimentos mencionados no art. 157, I, da CF/88 representa simples adiantamento do tributo, que deverá ser calculado ao final do ano. Inclusive, as quantias retidas poderão ser deduzidas do IRPF apurado na chamada “declaração de rendimentos”.

24 - Assim, entendeu-se inicialmente (Parecer PGFN/CRJ n.º 168/2005) que, possuindo a União competência para instituir o imposto, e ainda tendo em vista que eventuais condenações dos Estados em ações de repetição de indébito poderiam repercutir no seu patrimônio, caberia sua inclusão no pólo passivo das ações. Válido reproduzir pequeno trecho:

“14. Desta maneira, a solução que se mostra mais adequada – ainda que não seja perfeita – passa pela necessidade de a União figurar no pólo passivo dessas ações, pelo fato de se estar diante de um imposto da competência da União, cuja totalidade da legislação dela emanou, e que necessita ser defendida judicialmente de forma coordenada, bem como pelo fato de que na hipótese de o contribuinte declarar o indébito na declaração de ajuste anual do imposto de renda, a União sentirá os reflexos de tal ato, seja num imposto pago a menor, seja na forma de restituição, a qual, obviamente, há de ser realizada pela Secretaria da Receita Federal, com recursos do Tesouro Nacional.

15. Todavia, não se deve olvidar que o recolhimento indevido deu-se por parte do Estado ou do Município, e não por parte da União. Dessa forma, ainda que a União defenda a tributação do imposto de renda de servidores públicos estaduais ou municipais, o que ora se propõe, deverá requerer expressamente que eventual condenação judicial recaia exclusivamente sobre o outro Ente

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título”.

Lei n.º 9.250/95

“Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

7

que figurar na ação no pólo passivo – Estado ou Município - já que ele foi o destinatário único do tributo recolhido (necessidade de se prequestionar os arts. 157, I e 158, I, ambos da Constituição da República).

16. Com essa solução busca-se harmonizar as conclusões trazidas no Parecer PGFN/CAT/Nº 1647/2004, com a necessidade de se defender judicialmente a legislação do imposto de renda de forma coordenada, pelo Órgão da União que tem a competência legal para representá-la em matéria fiscal, e de se precaver de eventuais reflexos que condenações que tais possam trazer nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda”.

25 - Entretanto, a orientação acima foi revista no Parecer PGFN/CRJ n.º 1536/2007, em face da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que nesses casos decidiu que a União não possui legitimidade para compor o pólo passivo das ações.

26 - Consoante o Parecer PGFN/CRJ n.º 1536/2007, haveria ilegitimidade passiva da União nas ações em que se discute a retenção de imposto de renda nos termos do art. 157, I, da CF/88, pois a receita com esse tributo é dos Estados. Confirma-se:

“4. Em que pese as relevantes preocupações expostas no citado Parecer, a possibilidade de que a compensação do Imposto de Renda retido na fonte de servidores públicos municipais ou estaduais se dê com parcelas devidas a União, incidentes sobre acréscimo patrimonial de origens diversas, e o interesse da União em defender o arcabouço normativo de tributo de sua competência, o fato é que a jurisprudência se pacificou em sentido contrário. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

(...)

2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.



3. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP - RECURSO ESPECIAL – 874759; UF: SE; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 07/11/2006; DJ DATA:23/11/2006, PÁGINA:235; RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI).

(...)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 136 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, consoante determinam os preceitos constitucionais (artigos 149, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 157, inciso I, da Constituição da República), e bem assim porque são os responsáveis pelos descontos e destinatários finais da verba retida; não há falar em interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão-somente, instituir o tributo.

(...)

Precedentes.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 263580; UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/09/2000; DJ DATA:05/03/2001 PÁGINA:147; FRANCIULLI NETTO)

5. *Destarte, impõe-se a revisão do entendimento fixado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005, concluindo-se, consoante a jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça que o caso é de ilegitimidade passiva da União, eis que o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os servidores públicos estaduais e municipais é destinado aos cofres dos respectivos Estados e Municípios, consoante disposto no art. 157, I, da Constituição de 1988”.*

27 - Outro aspecto relacionado ao tema em análise foi abordado no Parecer PGFN/CAT n.º 271/2007, que tratou do imposto de renda incidente sobre salários dos bombeiros do Distrito Federal, os quais não são pagos pelo Distrito Federal, mas pela União. Nesse caso, o entendimento adotado foi o de que o imposto de renda na fonte sobre tais quantias deveria ser repassado à União. O parecer diz o seguinte:

“6. No caso em estudo, é imprescindível que para a ocorrência da regra constitucional excepcional os rendimentos dos servidores sejam efetivamente pagos pelos Estados e DF, isto é, que esta folha de pagamentos seja despesa honrada com receitas destes entes públicos.



7. Pelos estudos presentes no expediente, fica claro que os salários dos policiais militares, civis e bombeiros é efetivamente pago pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 - que se encontra no âmbito do Orçamento Fiscal da União. Adiciona-se que é expresso na lei, em seu art. 1º § 3º, que as folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal serão custeadas com recursos do Tesouro Nacional.

8. Dessa forma, a hipótese prevista na Constituição que daria ensejo à norma de exceção não ocorre. Em consequência, deve ser aplicada a norma geral que determina que as retenções de imposto de renda na fonte pertencem à União”.

28 - A premissa adotada no Parecer foi a de que uma das condições para que o Distrito Federal auferisse a receita do imposto de renda, prevista no art. 157, I, da CF/88, seria o efetivo dispêndio de recursos próprios para pagamento de salários.

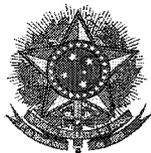
29 - Portanto, se o Estado gasta seus recursos com o pagamento de salários, é sua a receita de imposto de renda prevista no art. 157, I, da CF/88. *A contrario sensu*, pode-se perfeitamente entender que se a União não faz tal despesa, não poderia auferir a receita prevista na norma constitucional *supra*. Se a União, por algum motivo, auferisse o IR sobre tais salários, pagos com recursos do orçamento do Estado, estaria se enriquecendo de receitas que, constitucionalmente, não lhe foram destinadas.

30 - O Parecer PGFN/CAT n.º 2283/2007 apreciou consulta da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (PRFN) da 4ª Região, motivada por expediente do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que determinou a suspensão definitiva da incidência do imposto de renda sobre o auxílio-condução pago a oficiais de justiça, sob o argumento de que a parcela possuía natureza indenizatória.

31 - Questionava-se a possibilidade de a União exigir o imposto de renda que não sofreu a retenção.

32 - O Parecer conclui, corretamente, que o auxílio-condução pago representava fato gerador do imposto de renda, e que a União era a única titular dos instrumentos legais para exigir o tributo que não fora retido na fonte.

33 - Entretanto, essas conclusões estão baseadas na premissa de que a receita com o imposto não retido é da União, e não dos Estados. Confira-se:



“2. A não-retenção do imposto de renda sobre parcela específica que integra a remuneração do servidor público estadual traz um reflexo importante para a União. Caso se entenda que o valor excluído deveria compor a base de cálculo – e nesse sentido a não-retenção seria considerada equivocada – o imposto respectivo não ficaria com o Estado-membro, e sim com a União. É que o art. 157, da Constituição Federal, concede aos Estados e ao Distrito Federal apenas o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte.

3. A respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RENDIMENTOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL. 1. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. O IMPOSTO DE RENDA CONSTITUI TRIBUTO FEDERAL, CUJO SUJEITO ATIVO É EXCLUSIVAMENTE A UNIÃO. 2. DESTINAÇÃO DO TRIBUTO. A NORMA CONSTITUCIONAL QUE RESERVA AOS MUNICÍPIOS A RECEITA DO IMPOSTO DE RENDA QUE ELES RETÊM NA FONTE SÓ INCIDE DEPOIS DE ADIMPLIDA A REGRA DE TRIBUTAÇÃO; ESSA DESTINAÇÃO RESULTA DE NORMA DE DIREITO FINANCEIRO, QUE ESTABELECE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO, NADA SIGNIFICANDO PARA O CONTRIBUINTE. 3. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. O QUE O MUNICÍPIO DEIXOU DE RETER NA FONTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SÓ PODE SER COBRADO PELA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL DO RÉU PROVIDO; PREJUDICADO O DO AUTOR. (Resp nº 9417/SP, rel. Min. Ari Pargendler) (...)

39. Todos os elementos alinhavados anteriormente atestam que o auxílio-condução constitui rendimento tributável. Ainda que se pudesse asseverar o contrário, como não é hipótese de isenção expressamente declarada pela legislação federal, não seria o Presidente do TJRS a autoridade competente para tanto. De fato, não é o ente responsável pela retenção que exerce tal função, que cabe sempre, privativamente, à Autoridade Tributária. No caso do imposto de renda, é a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em havendo a não-retenção, a despeito da sua obrigatoriedade, compete ao órgão, outrossim, se assim entender, promover o lançamento da parcela de que deixou de ser retida, constituindo o crédito tributário dele resultante titularidade da União, e não do Estado-membro, na medida em que apenas o imposto da fonte, nos termos do art. 157, da Constituição, é que fica com este último”.

34 - Todavia, ao se analisar o precedente do STJ, citado acima, o que se verifica é que o Tribunal não afirmou que as receitas do imposto sobre rendimentos pagos, que não sofreram retenção na fonte, são da União.

35 - No REsp 9.417, o Tribunal apreciou litígio regulado pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969 que, em seu art. 24, §2º, atribuía aos



Municípios o imposto de renda sobre rendimentos pagos³. No caso, o Município emitiu apólices, oferecidas ao público por intermédio do Banco Estadual. Ocorre que os títulos foram adquiridos com deságio, e haveria incidência do imposto de renda na fonte. O Banco do Estado não efetuou a retenção. Assim, o Município ajuizou ação, para exigir do Banco que indenizasse o imposto não pago.

36 - Mas o Município também provocou a União, para que efetuasse o lançamento do imposto sobre tais rendimentos. Por essa razão, o STJ concluiu que caberia à União, mediante execução fiscal, exigir o imposto de renda que não fora retido.

37 - O Município afirmou que a receita do imposto lhe pertencia. Sobre esse ponto, o STJ decidiu o seguinte:

“A norma constitucional que destina ao Município de São Paulo o Imposto de Renda que ele retém na fonte só incide depois de adimplida a regra de tributação; não se sobrepõe à relação tributária, esta titularizada pela União, que está autorizada a exigir-lhe cumprimento.

O Município de São Paulo, portanto, não teria legitimidade ad causam, mesmo que o Imposto de Renda impago pelo Banco do Estado de São Paulo S.A fosse, em função do dispositivo constitucional, receita sua.

A destinação dessa receita não é incontroversa.

O artigo 24, §2º, da Emenda n.º 1, de 1969, destina aos Municípios a receita decorrente do Imposto de Renda, que eles descontam na fonte; hipótese que não ocorreu, porque na espécie o Município de São Paulo não era a fonte pagadora, e sim o Banco do Estado de São Paulo S.A.

Seja como for, receita do Município de São Paulo, ou não, esse Imposto de Renda só poderia ser cobrado, como foi, pela União, sujeito ativo da relação jurídica tributária”.

38 - Como se vê, o STJ, ao tratar da destinação das receitas com o imposto de renda, não julgou que tais quantias seriam da União porque o Município perdera a oportunidade de efetuar a retenção na fonte. Ao contrário, é possível inferir que se o Município houvesse remunerado os contribuintes (e não o Banco do Estado de São Paulo), talvez o STJ esclarecesse a destinação das receitas. Porém, para solucionar o litígio, bastou ao Tribunal declarar que caberia à União, e não ao Município, exigir o imposto de renda.

³ “§ 2º - Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo”.



39 - Portanto, pode-se extrair do REsp 9.417, o qual fundamentou o Parecer PGFN/CAT n.º 2283/2007, que o imposto que não foi retido será objeto de lançamento tributário de ofício, efetuado pela Receita Federal, e o crédito apurado será cobrado com base nos instrumentos legais existentes, incluindo a execução fiscal prevista na Lei n.º 6.830/80.

40 - Isso não afasta a possibilidade de destinar ao Estado as quantias que não foram retidas, nos termos do art. 157, I, da CF/88. É que a competência para instituir e legislar sobre o imposto de renda, a lavratura do auto de infração, a execução fiscal, convivem perfeitamente com a idéia de que, uma vez efetuado o pagamento à União, seja a receita correspondente ao imposto que deveria ter sido retido destinada a quem pagou os rendimentos.

41 - Ou seja, a execução do crédito tributário pela União e a destinação de parte da receita arrecadada ao Estado, correspondente ao imposto de renda incidente na fonte que não sofreu retenção, não são incompatíveis.

42 - Por fim, o Parecer PGFN/CRJ n.º 321/2008 abordou mais um aspecto do tema apreciado nos Pareceres 168/2005 e 1536/2007.

43 - O parecer trata de mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato, para afastar a retenção de imposto de renda sobre determinada quantia paga pelo Estado. A União não foi parte na ação. Ao final, a sentença, favorável ao pleito do sindicato, transitou em julgado, apesar de contrária a jurisprudência do STJ, que era no sentido de que tais verbas não se encontravam fora do âmbito de incidência do imposto.

44 - A questão colocada era a seguinte: se a União não foi parte no mandado de segurança, e se as quantias pagas pelo Estado eram rendimentos, consoante a jurisprudência pacífica do STJ, caberia à União exigir o imposto de renda não pago?

45 - O Parecer, em linha com o exposto no Parecer PGFN/CAT n.º 2283/2007, inicia dizendo que a União possui competência para exigir o imposto de renda, *verbis*:

“16. Isto posto, pode se considerar que o atual panorama da matéria é o seguinte: o Imposto de Renda é tributo da competência da União, a qual, também, detém a capacidade tributária ativa para o seu recolhimento; consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito ou de inexigibilidade de IRRF do servidor estadual ou municipal é do Estado ou município. Desta forma, estabeleceu-se exceção à regra geral, exposta no item 5, considerando-



se que o sujeito ativo da relação jurídica de direito material não participará do processo, em decorrência dos efeitos econômicos da decisão”.

46 - No caso, como já dito, a União não foi parte no mandado de segurança em que se decidiu pela impossibilidade de exigir imposto de renda sobre as quantias pagas pelo Estado. Entretanto, o Parecer PGFN/CRJ n.º 321/2008 conclui pela impossibilidade de exigência do imposto. Confira-se:

“17. E face do exposto, surge, ao ensejo de análise da eficácia subjetiva da coisa julgada no presente caso, a seguinte questão: não sendo a União parte em determinado processo, os efeitos da coisa julgada lhe alcançam?”

18. A solução mostra-se problemática em face de duas peculiaridades. Primeiro, a União, muito embora não tenha composto a lide, é sujeito ativo da relação jurídica de direito material. Segundo, a não inclusão da União no pólo passivo, não apresenta qualquer erro de julgamento, trata-se de jurisprudência que, muito embora possa ser questionada, foi consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão que confere a palavra final sobre o tema (legitimidade passiva).

19. Isto posto, afirmar-se, simplesmente, que a referida decisão não possui efeitos sobre a União, eis que esta não foi parte no processo, equivaleria a subtrair, totalmente, eficácia não só à decisão analisada, mas à maioria dos acórdãos, transitados em julgado, proferidos sobre o tema. Tal opção, implicaria, em última análise, em desrespeito sistemático à decisões do Poder Judiciário, ofendendo aos princípios da inafastabilidade e inevitabilidade da jurisdição e da separação de poderes.

20. No entanto, por outro lado, é necessário reconhecermos que, consoante assenta o art. 472 do CPC, a sentença não produz a coisa julgada em relação a terceiros, que não participaram do processo. Daí, inviável alegar-se que, no presente caso, existe sentença transitada em julgado contra a União.

21. Assim, a única solução que nos parece processualmente viável é a equiparação da União, no presente caso, com o terceiro interessado. Muito embora pareça mais correto se afirmar que os Estados ou Municípios são quem participam de relações jurídicas (retenção na fonte e destinação dos recursos) dependentes da relação jurídica tributária principal, da qual a União é sujeito, afastada a legitimação passiva desta, é inequívoco que a sua condição de titular do crédito tributário em questão, lhe confere, ao menos, a condição de interessado no feito. Isto porque, muito embora a ação se volte contra o ente que efetuou a retenção e é destinatário dos recursos daí originados, questionando-se a própria incidência tributária no caso concreto está se atacando a existência de obrigação para com a União.

22. Desta forma, consoante já salientado no item 5. b), a União se sujeitará aos efeitos da sentença que declarou a inexistência da obrigação em questão,



mas não à imutabilidade dos seus efeitos. O resultado de tal premissa é que não poderá a Receita Federal do Brasil simplesmente ignorar a decisão transitada em julgado sobre o tema e passar a exigir o tributo tido por indevido. Tal conduta deverá ser, obrigatoriamente, precedida da propositura de Ação Declaratória a ser proposta pela União, onde se requeira decisão judicial que afirme a existência e exigibilidade do crédito tributário afastado por decisão anterior, em processo que esta não participou”.

47 - Note-se que o problema subjacente, em verdade, está no fato de que o juiz, ao apreciar o mandado de segurança impetrado pelo sindicato, analisou se o pagamento de determinada quantia, pelo Estado, configurava ou não **renda** dos contribuintes.

48 - Em face da dicotomia “imposto de renda antecipado, retido na fonte, *versus* imposto de renda definitivo, devido ao final do ano”, a renda sobre a qual incide o imposto na fonte e o apurado no final do ano é a mesma. Não há diferença. E, se os pagamentos efetuados pelo Estado não são renda, então não estarão submetidos ao imposto de renda, nem “antecipado na fonte” (cuja receita é atribuída ao Estado) e nem “definitivo ao final do ano” (cuja receita é da União).

49 - Por essa razão a sentença transitada em julgado, em ação contra o Estado, interfere na órbita jurídica da União. Nessas ações o que se discute em verdade é a existência ou não da **obrigação tributária**, decorrente da ocorrência ou não do fato gerador do tributo.

50 - Assim, é possível concluir que não é a União o sujeito ativo exclusivo deste imposto de renda, exigido nos termos do art. 157, I, da CF/88. O Estado também o é, e está legitimado tanto para reter (cobrar) o tributo, quanto para ser parte em ação judicial que discuta a sua incidência na fonte.

51 - O art. 119 do CTN conceitua o sujeito ativo da obrigação tributária como o titular da competência para exigir o seu cumprimento. O Estado, nos termos do art. 157, I, da CF/88, possui competência para exigir o pagamento do imposto de renda sobre rendimentos pagos por ele, mediante retenção na fonte. Não há, nesse caso, obrigação tributária com a União, mas poderá haver, justamente por causa da dicotomia “imposto de renda antecipado, retido na fonte, *versus* imposto de renda definitivo, devido ao final do ano”.

52 - Esse o motivo a justificar a possibilidade de discutir judicialmente, perante os Estados, a incidência do imposto de renda, a ponto de impedir a União, tradicional sujeito ativo do tributo, a exigir os valores quando a decisão judicial concluir que os pagamentos não configuram renda. Caso contrário, realmente não faria sentido ajuizar ação, perante o



Estado, para discutir obrigação tributária de titularidade da União. A decisão judicial, nessa ação, não repercutiria no patrimônio da União, que poderia continuar exigindo o imposto de renda. Tal possibilidade foi afastada pela jurisprudência do STJ.

53 - Portanto, infere-se do acima exposto o seguinte:

- a) É dos Estados a sujeição ativa para exigir o imposto de renda previsto no art. 157, I, da CF/88;
- b) Em face da regulamentação legal do imposto de renda aplicável ao caso, que instituiu a dicotomia “IR antecipado, retido na fonte, *versus* IR definitivo, devido ao final do ano”, é a União o sujeito ativo para exigir o imposto de renda apurado na declaração de rendimentos.

54 - Trata-se, a seguir, da destinação da receita do imposto de renda exigido pela União, que não foi objeto de retenção pelos Estados, apesar do disposto pelo art. 157, I, da CF/88.

IV

55 - A aceitação da tese de que as quantias recolhidas pela Assembléia Legislativa da Bahia ao Estado da Bahia representariam pagamento de imposto de renda, depende de que se admita que o imposto não retido na fonte, mas pago após o decurso do ano calendário (apurado, portanto, na declaração de rendimentos) é receita dos Estados, nos termos do art. 157, I, da CF/88.

56 - Com efeito, sempre ocorrerão situações em que o imposto previsto no art. 157, I, da CF/88 não será objeto de retenção pelos Estados, e terminará sendo cobrado na apuração no final do ano. Se é correto dizer que o “imposto de renda na fonte é receita do Estado, e o imposto de renda devido ao final do ano é receita da União”, caberia dizer que a receita com o imposto, decorrente dessa apuração ao final do ano, seria da União, independentemente das razões pelas quais a retenção na fonte não aconteceu?

57 - A interpretação do art. 157, I, da CF/88 é difícil, apesar da aparente tranquilidade na jurisprudência do STJ.

58 - O artigo está inserido em seção que cuida da repartição das receitas tributárias. Tal seção teria por finalidade, portanto, regular a destinação de quantias arrecadadas com tributos, e não dos elementos da obrigação tributária, objeto, no caso, dos artigos anteriores (153 a 156 da CF/88).



59 - Entretanto, segundo o art. 157, I, da CF/88, haverá incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelos Estados e Distrito Federal, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem. Por outro lado, o produto da arrecadação pertence a esses entes federativos.

60 - Nota-se, nessa regra, salvo melhor juízo, pelo menos dois elementos da hipótese de incidência do imposto de renda: temporal (“rendimentos pagos”) e pessoal (Estado e Distrito Federal exigirão o cumprimento da obrigação tributária, os sujeitos passivos serão os contribuintes que auferirem tais rendimentos).

61 - O artigo não afasta a competência da União para instituir o imposto de renda, expressamente prevista no art. 153 da CF/88. Mas existe a possibilidade de que a lei que institua o tributo atribua a outrem a condição de sujeito ativo da obrigação tributária. E, ainda, as quantias arrecadadas com o tributo também podem ser destinadas a quem não possui competência para instituí-lo. O próprio CTN trata do assunto, *verbis*:

“TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.



Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído”.

62 - Sobre o tema, confira-se, como exemplo, a doutrina de PAULO DE BARROS CARVALHO:

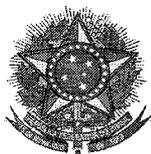
“A competência tributária, em síntese, é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na faculdade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos. (...) Não se confunde com a capacidade tributária ativa. Uma coisa é poder legislar, desenhando o perfil jurídico de um gravame ou regulando todos os expedientes necessários à sua funcionalidade; outra é reunir credenciais para integrar a relação jurídica, no tópico de sujeito ativo. O estudo da competência tributária é um momento anterior à existência mesma do tributo, situando-se no plano constitucional. Já a capacidade tributária ativa, que tem como contranota a capacidade tributária passiva, é tema a ser considerado no ensejo do desempenho das competências, quando o legislador elege as pessoas componentes do vínculo abstrato, que se instala no instante em que acontece, no mundo físico, o fato previsto na hipótese normativa. (...) É perfeitamente possível que pessoa habilitada para legislar sobre tributos edite a lei, nomeando outra entidade para compor o liame, na condição de sujeito titular de direitos subjetivos, o que nos propicia reconhecer que a capacidade tributária ativa é transferível” (CARVALHO, Paulo de Barros, *in* Curso de Direito Tributário, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 211 a 213).

63 - Ora, se consoante o CTN é possível atribuir capacidade tributária ativa a ente que não instituiu o tributo, mais ainda a Constituição Federal.

64 - Por esse motivo, no exame do tema da repartição das receitas tributárias, o jurista OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO fez a distinção entre partilha regulada pelo direito financeiro e pelo direito tributário. Acerca da divisão do produto da arrecadação, o doutrinador diz o seguinte:

“A partilha da receita tributária:

Há duas sistemáticas distintas destinadas à distribuição da receita tributária. A mais tradicional corresponde à partilha do produto da arrecadação.



(...)

Tem-se que essa sistemática de partilha da arrecadação não é matéria de direito tributário, mas de direito financeiro, por envolver recursos apenas originalmente provenientes de tributos já recolhidos aos cofres da União, e, portanto, extinta a relação tributária. Trata-se de transferências financeiras obrigatórias, por força de dispositivo constitucional” (LOPES FILHO, Osiris de Azevedo, *in* Reforma Tributária em Questão, UnB, 2003, pp. 140 e 141.

65 - Quanto ao disposto nos arts. 157 e 158 da CF/88, o jurista diz o seguinte:

“Receita própria em imposto da competência privativa de outro ente federado:

Esta sistemática de partilha da receita é singular. No momento em que ocorra o pagamento do tributo, as parcelas designadas pelos arts. 157 e 158 já constituem receita própria de outro ente, em imposto da competência de outrem. Nestes artigos citados, a Constituição determinou que, no instante em que se realiza a arrecadação o imposto correspondente passa a pertencer, conforme o caso, parcialmente, ao Estado, Distrito Federal ou Município, na proporção fixada pela Constituição.

Trata-se diferentemente da sistemática de distribuição do produto da arrecadação tributária, de matéria situada na esfera tributária. Quando se realiza a extinção do crédito tributário, mediante o pagamento do imposto, pertence ao ente determinado pela Constituição, a receita correspondente ao percentual estabelecido.

Interessante citar que pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Tem-se, assim, que essa arrecadação é feita diretamente por tais entes, não havendo a interveniência da União, posto que, como já mencionado, trata-se de arrecadação própria em tributo de competência de terceiro” (Ob. cit., p. 142).

66 - Vê-se, portanto, que a Constituição, nos artigos 157 e 158, atribuiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a arrecadação do imposto de renda instituído pela União, permitindo até que esses entes exerçam a sujeição ativa na relação tributária.



67 - Porém, ninguém diverge que a finalidade central da regra contida no art. 157, I, da CF/88 é estipular a repartição das receitas advindas do imposto de renda.

68 - Dessa forma, entende-se que a interpretação mais adequada ao dispositivo é a de que a possibilidade de retenção na fonte do imposto sobre rendimentos pagos pelo Estado é apenas um **instrumento** para facilitar o ingresso dos recursos nos cofres daquele ente. Ou seja, a retenção na fonte não é um fim em si mesmo, é uma forma de possibilitar a arrecadação do imposto mais facilmente.

69 - Ou seja, a Constituição Federal atribuiu aos Estados a receita do imposto sobre rendimentos pagos, e, para reforçar, ainda previu uma forma de arrecadá-lo (mediante retenção na fonte). Essa possibilidade não se sobrepõe ao objetivo da regra, que é conferir receita ao Estado. Portanto, não é pelo fato de que o Estado não efetuou a retenção que teria perdido a titularidade da receita correspondente para a União.

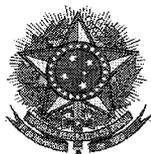
70 - Inclusive, se está claro que a retenção na fonte é uma forma de arrecadar, tal idéia pressupõe evidentemente a existência de outras possibilidades para alcançar o mesmo fim.

71 - Existe certa contradição em dizer que a Constituição Federal concedeu aos Estados a receita com o imposto sobre rendimentos pagos, para, ato contínuo, limitar tais ingressos apenas àqueles valores que foram objeto de retenção na fonte. Se a receita foi atribuída aos Estados, é mais lógico dizer que todos os meios existentes, e legítimos, para arrecadação, devem servir a tal finalidade, e não apenas um (a retenção na fonte).

72 - Não é o Estado mero “agente arrecadador” de receita destinada à União, podendo se apropriar apenas do que conseguir reter. A Constituição pretendeu transferir os ingressos de imposto de renda ao Estado.

73 - Portanto, entende-se que, se a finalidade do dispositivo constitucional é atribuir aos Estados a receita do imposto sobre rendimentos pagos, não limitou a arrecadação ao que foi objeto de retenção na fonte. Na verdade, dotou os Estados de um precioso e bastante efetivo instrumento de arrecadação, mas que não prescinde dos outros meios existentes, como visto nas hipóteses tratadas nos Pareceres acima analisados.

74 - Nos casos em que a retenção na fonte não ocorre, não há regra legal editada pela União (titular da competência para tanto) que preveja a possibilidade de o Estado efetuar a cobrança administrativa ou judicial. Caberá à União fazê-lo, mediante a apuração do imposto devido ao final do ano (Lei 7.713/88 c/c Lei 9.250/95). Nessa hipótese, a União exerce



plenamente a sujeição ativa, sendo aplicáveis todas as regras que regulam a cobrança administrativa e judicial, inclusive a imposição de multas.

75 - Quanto à legitimidade da União para exigir o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, mas não retido na fonte, há ampla jurisprudência administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, dentre outros, os acórdãos 104-22.717, 106-15.799 e 106-16.758.

76 - Mas esse fato, apenas, não torna a União titular da receita de imposto de renda atribuída ao Estado. Como visto, é plenamente possível que a sujeição ativa na obrigação tributária seja exercida por um ente, e a receita arrecadada seja entregue a outro.

77 - Nesse ponto, é válido abrir parêntese para mencionar doutrina sobre um aspecto característico das regras constitucionais de repartição de receita tributária.

78 - Consoante a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, a Constituição Federal de 1988 pretendeu instituir cooperação financeira entre os entes da federação, classificada como “federalismo cooperativo”. Confira-se:

“V. DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS PELO PRODUTO

15. Repartição de receitas e federalismo cooperativo

Vimos já que o sistema discriminatório da Constituição combina a atribuição de fontes próprias com a técnica participação de uma entidade na receita tributária de outra, ou técnica da distribuição ou *repartição da receita tributária*, que é a *discriminação das rendas pelo produto*.

Essa cooperação financeira entre as entidades autônomas da federação, chamada *federalismo cooperativo*, integra a fisionomia do federalismo contemporâneo. Ela só começou a desenvolver-se, em termos constitucionais, entre nós, a partir da Constituição de 1934 (art. 9º), mas foi a Carta de 1937 que inaugurou a prática da participação na receita de tributos (Lei constitucional 4/40). A Constituição de 1946 ampliou a técnica de cooperação financeira, que a Constituição de 1967 procurou racionalizar. Essas experiências são acolhidas pela Constituição de 1988 com expansão e aperfeiçoamento” (SILVA, José Afonso, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 1998, pp. 695 e 696).



79 - O federalismo cooperativo é contraposto ao **dual, competitivo e assimétrico**. Visa instituir o compartilhamento de competências e funções entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Confira-se trecho do estudo de FABRÍCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA:

“3.2. O federalismo cooperativo

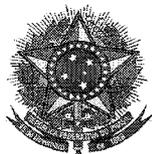
No modelo cooperativo, a rivalidade entre as duas esferas de poder (central e descentralizada) é substituída pela colaboração, e o espírito de solidariedade ganha força para atenuar/corrigir desigualdades interpessoais e inter-regionais de renda, de modo a garantir um melhor equilíbrio federativo. Instrumentos e mecanismos redistributivos tornam-se importantes para essa finalidade, enquanto o Poder Central, tido como mais capaz de exercer esse papel, assume posição proeminente na estrutura de distribuição do poder político territorial.

Na sua essência, o modelo procura unir as distintas esferas de governo (...) para promover o bem comum coletivo e manter coesa a federação, mitigando as desigualdades entre suas unidades. Além de suas competências exclusivas, deixa de haver uma nítida separação entre os diversos poderes – central, estadual, local – nas funções e responsabilidades na oferta de determinadas políticas públicas, de abrangência nacional e que interessam a toda a população, que passam a ser compartilhadas, distribuindo-se o seu esforço e participação nos campos da regulação, financiamento e execução dessas políticas, de acordo com critérios que atendam aos objetivos de maior igualdade dentro da federação” (OLIVEIRA, Fabrício Augusto, Teorias da Federação e do Federalismo Fiscal: o caso brasileiro. Disponível em

http://www.eg.fjp.mg.gov.br/publicacoes/ver_textos2.php?codig o=428&categoria=3&subcategoria=20. Acesso em 29/07/2008)⁴.

⁴ A classificação dos “federalismos” tem base em economia, e na função do Estado como agente econômico. Por exemplo, as principais características do chamado federalismo “competitivo”, que consoante a doutrina não foi adotado pela Constituição Federal de 1988, fundam-se na necessidade de atribuir “eficiência” ao Estado. Isso seria alcançado com várias medidas, dentre elas a competição entre os entes federativos, inclusive por receita. A contraposição entre as ideologias que qualificam o “federalismo” é interessante para o caso em análise. Sobre “federalismo competitivo”, o autor escreve o seguinte:

“Apoiada, portanto, na crença inabalável do poder supremo do mercado, em contraposição à ineficácia do Estado, as propostas de reforma que brotaram da teoria visaram reduzir ao mínimo (ou mesmo de extinguir) o Leviatã da vida econômica e social, deixando livre o campo para o mercado operar com eficiência e equilíbrio. Aplicadas às relações intergovernamentais, as propostas de política que surgiram desse novo paradigma, e que vão constituir a essência do modelo de federalismo competitivo, representam, pelas razões apontadas, a antítese do modelo cooperativo, e têm claro o objetivo de controlar o governo, bem como os seus gastos, visando aumentar a sua eficiência, por meio da concorrência/competição entre as esferas governamentais, com as seguintes recomendações:



80 - Portanto, ao lado das fontes próprias de financiamento, os Estados participam das receitas da União, para também exercer as competências comuns. A finalidade é a cooperação entre os entes federativos.

81 - Diante do federalismo cooperativo instituído pela Constituição Federal de 1988 é plenamente cabível concluir que no caso de não retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos pelo Estado, a União deverá agir subsidiariamente, promovendo os atos de cobrança da quantia destinada ao Estado. Entender de forma diversa poderia significar a possibilidade de competição entre as entidades pela receita, com todos os efeitos nefastos daí conseqüentes.

82 - Assim, por todos esses motivos, entende-se que as receitas de imposto sobre os rendimentos pagos que não foram retidos na fonte, apesar do disposto no art. 157, I, da CF/88, são de titularidade dos Estados. Compete à União efetuar a cobrança do tributo, administrativa e judicialmente, e destinar a receita com o imposto arrecadado aos Estados.

83 - Foi empreendida pesquisa de jurisprudência acerca do assunto, mas, com exceção dos questionamentos acerca da legitimidade passiva da União em ações que discutem a retenção do imposto ou sua restituição,

i) o objetivo de controlar a expansão do Estado, que brota dos resultados alcançados pelo pensamento neoliberal, dados os prejuízos que sua ação acarreta para o sistema econômico, em termos de eficiência, exige limitar sua ação, esvaziando as funções do Poder Central e fortalecendo a esfera descentralizada, para que esta, dotada de uma certa autonomia e atuando no meio de 'interesses opostos e rivais' promova a competição dentro e entre os diferentes níveis de governo;

ii) considerando que a centralização de poderes na órbita central tende a criar monopólios na oferta de políticas públicas e a moldar, pelo espírito predominante de cooperação e solidariedade, comportamentos prejudiciais para a eficiência (agentes com comportamento *free rider*, acomodação diante da garantia de recebimento de transferências de outras esferas governamentais, por exemplo), a descentralização das políticas públicas aparece como instrumento-chave para mudar essa situação e garantir que, por meio da competição/concorrência entre as esferas governamentais, maior eficiência seja alcançada;

iii) por sua vez, a descentralização, acompanhada de diminuição das transferências compensatórias resultantes da própria diminuição do Poder Central, aciona forças da competição não somente entre as distintas esferas de governo como também entre os funcionários desses governos, cada qual procurando melhorar as condições de oferecer políticas públicas, em termos de qualidade e de custos, visando melhorar sua posição frente ao contribuinte/eleitor;

iv) nessas condições, detendo conhecimento e informações sobre as diferenças existentes de custos, qualidade etc. das políticas ofertadas, o contribuinte eleitor aparece como árbitro que sanciona, por 'livre escolha', a que lhe propicia melhores condições, rejeitando as demais.

v) descentralização e autonomia das unidades subnacionais, tornam-se, assim, no modelo competitivo, variáveis centrais para barrar a expansão do Estado e, ao mesmo tempo, para garantir a competição entre as esferas de governo capaz de garantir a eficiência do sistema.

Ao contrário, portanto, do federalismo cooperativo, no qual a busca do bem-estar coletivo apóia-se na interação – e colaboração – entre as distintas esferas de governo, o federalismo competitivo procura introduzir, nas palavras de Affonso (2004) 'soluções de mercado para questões do governo', tendo nas escolhas feitas pelo indivíduo/contribuinte, entre estruturas de governo alternativas, a que seja capaz de operar com maior nível de eficiência e, portanto, com menores custos e melhor qualidade".



objeto dos Pareceres acima transcritos, há poucos registros sobre o tema. Todavia, os acórdãos encontrados aplicam o entendimento defendido neste Parecer.

84 - Por exemplo, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que, em caso análogo ao presente, decidiu o seguinte:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RECEITA DOS ESTADOS: ART. 157, I, CF.

1. A CF/88, afastando a dúvida reinante, estabeleceu como receita dos Estados e do Distrito Federal o produto de arrecadação do Imposto de Renda na Fonte, quanto aos rendimentos pagos pelos Estados, autarquias e fundações (art. 157, I, CF).

2. Entende-se ser tal receita própria do Estado, sem operação intermediária de repasse, porquanto não vai para os cofres da UNIÃO.

3. Correto proceder de autarquia estadual que recolhe aos cofres estaduais o imposto de que fala o inciso I do art. 157 da CF.

(...)

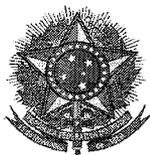
5. Recursos voluntários e remessa oficial improvidos”.

(Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000398960. Processo: 199701000398960. UF: MG. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 17/2/1998. Documento: TRF100061009. Fonte DJ DATA: 2/4/1998. PAGINA: 141. Relatora JUÍZA ELIANA CALMON. Decisão: A unanimidade, negar provimento aos recursos).

85 - No caso acima, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais foi autuada pela Receita Federal pelo não recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos. A autarquia propôs ação anulatória para cancelar a exigência, todavia o Estado de Minas Gerais editou resolução, determinando que a Caixa Econômica efetuassem o recolhimento do citado imposto de renda diretamente aos cofres do Estado.

86 - A União recorreu ao Tribunal, alegando que o pagamento do imposto de renda não deveria ser efetuado ao Estado. Contudo, a pretensão foi rejeitada, em face do art. 157, I da CF/88. Confira-se breve trecho do voto condutor do acórdão:

“Temos então que, por determinação constitucional, o produto arrecadado é, desde o momento da arrecadação, pertencente ao Estado. Não confere, de outro modo, obrigação de dar para a UNIÃO. Em absoluto, porquanto o direito é ao



produto da arrecadação, de tal modo que a arrecadação se incorpora à receita de quem arrecadou.

Consequentemente, não se trata de ter pago a apelada de boa-fé, e sim ter entregue o produto da arrecadação a quem, efetivamente, é o destinatário”.

87 - Outro precedente, no mesmo sentido, advém do Tribunal Regional da Quarta Região, *verbis*:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PENSÕES PAGAS PELOS ESTADOS. DESTINATÁRIO DOS VALORES RECOLHIDOS.

1. A teor do art. 157, I, pertencem aos Estados-membros o produto da arrecadação do imposto de renda sobre os rendimentos pagos por eles, ou por suas autarquias e fundações, e, portanto, não constituem receita da União.

2. Assim, os valores depositados a título de IR incidente sobre pensões pagas pelo Estado do Paraná devem ser convertidos em renda em seu favor” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.04.01.114239-0/PR. RELATOR : DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES. AGRAVANTE : ESTADO DO PARANA. AGRAVADO : HILARA ROCHA KUSTER e outro).

88 - Nesse caso, o Tribunal julgou agravo de instrumento contra decisão que determinou a conversão em renda da União, de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelo Estado do Paraná. Veja-se o relatório do acórdão:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná contra decisão proferida em mandado de segurança já transitado em julgado no sentido de manter a conversão em renda da União dos valores do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a pensão recebida por cônjuges de falecidos funcionários públicos estaduais discutido.

Aduziu o Agravante que uma vez extinto o processo principal os depósitos judiciais devem reverter ao Estado do Paraná, já que por determinação constitucional o produto do imposto de renda recolhido na fonte de servidores públicos estaduais é revertido para o ente federativo respectivo.

89 - No voto condutor, foi vencedora a tese de que, apesar da legitimidade da União para cobrar judicialmente o imposto de renda, caberia, em face do art. 157, I, da CF/88, destinar o produto da arrecadação ao Estado. Confira-se:



“Com efeito, a Carta Magna, em seu art. 157, dispõe:

‘Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem;

Por sua vez, o art. 159, § 1º refere que:

‘A União entregará:

I- do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

(...)

Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I’

Ora, se a parcela a que se refere o art. 157, I, não se incluirá nos repasses de receitas da União assegurados aos Estados, é porque, em verdade, não constituem receitas federais, mas receitas do tesouro estadual. Com efeito, é a interpretação que melhor se coaduna com a redação do art. 157, I, do texto constitucional.

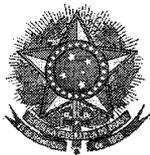
(...)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando que os depósitos judiciais discutidos sejam convertidos em renda do Estado-membro, consoante fundamentação supra”.

90 - Colhe-se ainda, dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Segunda Regiões precedentes que, apesar de não tratarem de casos idênticos aos relatados acima, permitem concluir que, se a União possui legitimidade para exigir o imposto sobre os rendimentos pagos pelos Estados, que não foi objeto de retenção na fonte, as receitas arrecadadas devem ser entregues aos Estados. Confira-se:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ESTADO-MEMBRO. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA.

1. A União é parte passiva legítima em ação proposta pelo contribuinte, agente público estadual, conducente a anular lançamento de imposto de renda, eis que lhe compete pelo



ordenamento jurídico instituir, fiscalizar, lançar, arrecadar e efetuar a cobrança do tributo.

2. No caso, destinando-se o produto da arrecadação do imposto de renda ao Estado do Maranhão, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, tem tal ente político legitimidade para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

3. Sentença anulada para que se determine a citação do Estado do Maranhão na qualidade de litisconsorte” (TRF 1ª Região, Apelação Cível n.º 1997.37.00.004801-0/MA. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS. RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA. APELANTE: FAZENDA NACIONAL.

“Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL..
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RIOPREVIDÊNCIA.
ART. 157, 'I', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO
NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.

1. Embora a norma do artigo 157, I da Constituição Federal, determina expressamente pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a competência para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza é da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 153, III, da Carta Magna.

(...)

4. Ação em que se discute imposto sobre a renda incidente sobre a complementação percebida junto à RIOPREVIDÊNCIA, instituição estadual, com reversão do imposto impugnado aos cofres do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.

5. Decisão que entenda pela inexigibilidade do imposto sobre a renda atingirá diretamente o interesse material do ente que tem o direito ao recebimento da verba discutida, sendo indispensável sua participação em litisconsórcio com a UNIÃO, detentora da competência constitucionalmente reservada para instituir o imposto de renda (CF, art. 153, III), bem como a competência para a cobrança da referida exação, decorrente do ajuste anual, independentemente do produto de essa arrecadação ser destinado ao outro ente federativo quanto ao montante retido na fonte.



(...)

7. Apelo parcialmente provido para reformar sentença terminativa, dada a legitimidade passiva da União para a causa, devendo o juiz aplicar, ainda, o parágrafo único do art. 47 do CPC, a ensejar a inclusão na relação processual do Estado do Rio de Janeiro” (TRF 2ª Região. Processo: 200551020037360 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 19/06/2007. Documento: TRF200166932. Fonte DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 192 Relator JUIZ JOSÉ NEIVA).

91 - Portanto, consoante os precedentes acima transcritos, é compatível com o art. 157, I, da CF/88 que a União exija o imposto sobre rendimentos pagos pelos Estados, que não foi objeto de retenção. Todavia, entende-se que a receita do tributo, que for arrecadada, deve ser transmitida aos Estados.

CONCLUSÃO

92 - Face o exposto, não há dúvida de que os valores de imposto de renda, não retidos na fonte, consoante previsto no art. 157, I, da CF/88, podem ser exigidos pela União, mas representam receita dos Estados.

93 - No presente caso, alega-se que a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia efetuou o pagamento do imposto de renda que não fora retido, diretamente aos cofres do Estado da Bahia. Primeiramente, esse fato precisa ser aferido no caso concreto. **O presente parecer não atesta a efetividade desse pagamento, tendo em vista a inexistência de documentação hábil que o permita.**

94 - Tendo em vista que existem execuções fiscais ajuizadas em face dos deputados, não seria possível considerar, em face da Lei 6.830/80, que os valores entregues ao Estado representam pagamento à União. Como dito acima, a União, no caso, exerce plenamente a sujeição ativa da obrigação tributária, em todos os seus aspectos. O pagamento deveria ser efetuado à União, que faria a transferência das receitas ao Estado.

95 - Entretanto, **se restar demonstrado no caso concreto a ausência de prejuízo para a União e para o Estado, é possível considerar que os valores representam pagamento do imposto de renda.**

96 - Mas, nesse caso, tal fato poderá resultar em conseqüências para as ações judiciais de execução e ordinárias, em que o débito é discutido.

97 - Com efeito, a princípio, o pagamento do imposto representa anuência, dos contribuintes, com a cobrança do crédito tributário, e extinção do litígio com decisão favorável à União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

28

98 - Por outro lado, entende-se que o pagamento não envolve as multas e os juros, corretamente exigidos pela União em decorrência dos lançamentos de ofício efetuados pela Receita Federal do Brasil e das execuções fiscais movidas pela PGFN (por exemplo, nesse caso, do encargo legal previsto no DL 1025/69), os quais não representam receita do Estado da Bahia, nos termos do art. 157, I, da CF/88.

99 - Firmada a premissa de que as receitas do imposto de renda, que não foram objeto de retenção na fonte, devem ser entregues ao Estado, as conseqüências para as ações de execução deverão ser objeto de análise e resposta pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 1^o de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
Coordenador do Contencioso Administrativo

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 1^o de agosto de 2008.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAIS GODOY
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de agosto de 2008.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para aprovação. Encaminhe-se cópia para a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de setembro de 2008.

Encaminhe-se à Secretaria Executiva

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

SUMÁRIO EXECUTIVO

Nº de Identificação no COMPROT (DR): 01121057.001753.2008.000.000

Recebido para despacho no GMF (Data/Hora): 04/09/2008

15:30h

Interessado(s)/Interveniente(s): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA.

Assunto: Despacho que aprova orientações a serem observadas pela RFB e pela PGFN, acerca de produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, arrecadados pelos Entes públicos Estaduais, suas autarquias e fundações.¹

Prazo: urgência requerida pelo Dr. Fabrício da Soller.

Natureza do Despacho: Aprovar os termos do PARECER PGFN/CAF/Nº 1925/2008.

✓ 1 assinatura no despacho.

Manifestações da(s) áreas técnicas: Correspondência s/nº, de 18/02/2008, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia,

- ✓ Encaminha consulta à PGFN acerca das autuações feitas pela RFB, em 2002, a aproximadamente 100 parlamentares, para exigir pagamento de "Imposto de renda e proventos de qualquer natureza", incidente sobre as rubricas "ajuda de custo" e "convocação extraordinária", auferidas, no período 1995 a 1998, cujos montantes não foram retidos em favor da União, à época devida;
- ✓ Informa que, após as correspondentes autuações, a Assembléia recolheu o aludido imposto aos cofres estaduais, e adotou outras providências necessárias às retificações das declarações de renda dos parlamentares autuados pela RFB.

Manifestação da PGFN: PARECER PGFN/CAF/Nº 1925/2008, de 02/09/2008.

- ✓ Os valores do imposto de renda, não retidos na fonte², representam receitas dos Estados e podem ser exigidos pela União, ente público que "exerce plenamente a sujeição da ativa da obrigação tributária";
- ✓ À luz da Lei nº 6.830/80¹ e considerando que existem execuções fiscais ajuizadas contra os parlamentares em questão, não é possível considerar que os valores recolhidos ao Estado da Bahia representam pagamento do imposto devido à União;
- ✓ Na documentação recebida daquela Assembléia não constam provas concretas do efetivo recolhimento do imposto conforme informados por aquele Ente Estadual;
- ✓ Caso não seja provado prejuízo para a União, será "possível considerar que os valores representam pagamento do imposto de renda", o que não elide o pagamento das multas e dos juros, exigidos pela União.³
- ✓ Nada obsta a que a matéria seja submetida ao despacho ministerial.

SE:

- ✓ Analisou a minuta de Despacho e, em 04/09/2008, por meio de autenticação eletrônica, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da matéria.

09/09/2008 10:05

jms/msaa.

¹ Nos termos dos incisos I dos arts. 157 e 158, da Constituição Federal, de 1988.

² Consoante previsto no art. 157, I, da CF/88:

¹ Que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

³ Previsto no Decreto Lei 1025/69, os quais não representam receita do Estado da Bahia, nos termos do art. 157, I, da CF/88.